SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140920 - DF (2025/0510995-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, consubstanciado na incidência da Súmula 7/STJ, atraindo a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica, concreta e suficiente o fundamento de inadmissibilidade adotado pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se as teses veiculadas demandam revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de enfrentamento específico e completo do óbice aplicado na origem, consubstanciado na vedação ao reexame de provas, configura deficiência dialética e atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59727098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: affe1504-d14a-49f5-9035-e67c76b9cb4c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: affe1504-d14a-49f5-9035-e67c76b9cb4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140920 - DF (2025/0510995-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, consubstanciado na incidência da Súmula 7/STJ, atraindo a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica, concreta e suficiente o fundamento de inadmissibilidade adotado pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se as teses veiculadas demandam revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de enfrentamento específico e completo do óbice aplicado na origem, consubstanciado na vedação ao reexame de provas, configura deficiência dialética e atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO DE ARAUJO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 853-856).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em grau de apelação, pelo Tribunal de origem à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos no art. 217-A,

Documento eletrônico VDA59445848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: d46690a0-e297-4a34-bac6-a003c5bbea55

caput, c/c art. 226, inciso II, do CP e art. 5º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, e no art. 344, parágrafo único, do CP, além de 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de detenção pelo delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, mantendo-se a absolvição quanto ao estupro de vulnerável referente à vítima G. V. F. (fls. 671-696).

A decisão agravada registrou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, assentando que o agravo em recurso especial não infirmou, de modo pontual e suficiente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual incidiu a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, inciso III, do CPC, concluindo pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 853-856).

O agravante, às fls. 864-881, sustenta que houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a controvérsia devolvida é estritamente jurídica e prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório. Alega, quanto ao art. 386, inciso VII, do CPP c/c art. 217-A do Código Penal, que o recurso especial buscou apenas a revaloração jurídica de fatos reconhecidos como incontroversos no acórdão recorrido.

Argumenta, ainda, no tocante aos arts. 386, incisos III e IV, do CPP c/c art. 344 do CP, que a condenação pelo crime de coação no curso do processo se apoiou exclusivamente em mensagens cujo teor, integralmente transcrito no acórdão de origem, não configuraria "violência ou grave ameaça" nem revelaria dolo específico de interferir na atuação processual da vítima, por se tratar de anúncio de medidas judiciais e manifestações genéricas de inconformismo. Aponta como premissas fáticas já delineadas no acórdão a inexistência de perícia, a negativa de recebimento das mensagens pela destinatária, a ausência de confirmação de autoria e a inexistência de elemento probatório independente além dos *prints*, sustentando que a controvérsia é de subsunção normativa de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 872-880).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, afastar os óbices sumulares e proceder ao conhecimento do agravo em recurso especial, com o exame do mérito do recurso especial e o restabelecimento da sentença absolutória. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegação de que houve impugnação específica do óbice aplicado na origem, a insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA59445848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: d46690a0-e297-4a34-bac6-a003c5bbea55

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não refutou, de modo pontual e tecnicamente suficiente, o fundamento de inadmissibilidade baseado na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.

O agravante sustenta ter demonstrado tratar-se de revaloração jurídica, porém limita-se a afirmar genericamente a inaplicabilidade do enunciado sumular, sem realizar o cotejo analítico exigido entre as premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem e as teses veiculadas, para evidenciar que a controvérsia seria estritamente de direito. Tal deficiência dialética atrai, como corretamente reconhecido, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, bem como da regra do art. 932, inciso III, do CPC.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a parte recorrente deve demonstrar, com base nas premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, que sua pretensão prescinde de revolvimento probatório, não bastando a mera reafirmação de que se busca apenas revaloração jurídica. Esse padrão argumentativo não foi observado no caso concreto, pois o agravante reproduz substancialmente as razões do recurso especial, sem enfrentar, com precisão e completude, o núcleo do óbice de origem, qual seja, a necessidade de revisitar a suficiência e a credibilidade do acervo probatório.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação do fundamento da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
> ***2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato não se constata, no agravo em recurso especial, o enfrentamento suficiente do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.***
> ***3. Para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de modo a concluir pela absolvição, seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, providência vedada a teor da Súmula 7 do STJ.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp n. 2.552.805/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe 3/10/2024 – grifo próprio.)

Por fim, destaca-se que a reiteração, no agravo regimental, dos argumentos já expendidos no agravo em recurso especial, sem o acréscimo de elementos capazes de

Documento eletrônico VDA59445848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: d46690a0-e297-4a34-bac6-a003c5bbea55

infirmar os pilares da decisão monocrática, confirma a correção da conclusão pelo não conhecimento do apelo extremo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: d46690a0-e297-4a34-bac6-a003c5bbea55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.140.920 / DF

Número Registro: 2025/0510995-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07506303320228070016 75063033202280700 16

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: ANA CANDIDA ROCHA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:15
Código de Controle do Documento: 17e728cb-1ef8-4ccf-8ac8-51729d84b622

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:15
Código de Controle do Documento: 17e728cb-1ef8-4ccf-8ac8-51729d84b622